## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: 1006352-20.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: **José Roberto Drappe**Embargado: **Município de São Carlos** 

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

JOSÉ ROBERTO DRAPPE opõe embargos à execução fiscal que lhe move o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. Sustenta (a) a impenhorabilidade da TV que foi constrita (b) ausência de fato gerador, vez que o embargante, embora estivesse inscrito, no cadastro municipal, como prestador de serviços na área de transportes e mudanças, há tampos não desenvolve mais essa atividade.

Efeito suspensivo concedido (fls. 64).

Impugnação (fls. 66/73) em que se alega a violação de dever legal pelo contribuinte, por não comunicar à fazenda pública alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária, fato que era impossível de o embargado conhecer. Argumenta-se, então, pela não condenação do embargado em honorários advocatícios.

Manifestação do embargante (fls. 74).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 17, parágrafo único da LEF c/c art. 330, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

O fato gerador do ISSQN é a efetiva prestação dos serviços, não a simples inscrição. Esta firma presunção de atividade, mas a presunção pode ser ilidida.

O embargante instruiu a inicial com prova documental suficiente de que, no período alcançados pelas exações que estão sendo cobradas, não exercia mais a atividade pela qual inscrito.

Consequentemente, não houve fatos geradores hábeis a possibilitar o lançamento. Não desconsidero que a execução também tem por objeto "taxas mobiliárias".

Ocorre que, segundo a inicial dos embargos, essas "taxas imobiliárias" – a exata natureza e fato gerador não foram esclarecidos – também teriam fundamento na prestação de serviços.

Esse argumento da inicial foi confirmado pelo teor da impugnação aos embargos, vez que nestes a municipalidade tratou de toda a questão como se, efetivamente, a cobrança, por inteiro, tivesse que estar amparada na prestação dos serviços, e não na simples inscrição.

Sendo assim, também essas taxas serão reputadas indevidas.

Quanto às verbas sucumbenciais, tem razão o embargado.

O lançamento indevido tem como causa o descumprimento, pelo embargante, de obrigação acessória prevista na lei municipal, qual seja, a de comunicar à fazenda pública fator pertinentes aos lançamentos tributários, especialmente a de promover a baixa na inscrição.

De fato, o embargante é que deu causa ao imbróglio, não devendo o embargado ser condenado em verbas sucumbenciais. [

A discussão sobre a penhora fica prejudicada.

**DISPOSITIVO** 

Ante o exposto, ACOLHO os embargos para DESCONSTITUIR os créditos tributários exequendos, EXTINGUIR a execução fiscal e LEVANTAR a penhora, deixando de condenar o embargados em verbas sucumbenciais.

Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

São Carlos, 13 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA